



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2023

(Do Sr. Geraldo Mendes)

Dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2308/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr Deputado GERALDO MENDES)

Apresentação: 09/10/2023 19:12:28.343 - MESA

PL n.4907/2023

Dispõe sobre a definição legal, setorial e de licenciamento ambiental de hidrogênio verde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXXII, XXXIII e XXXIV, bem como com a seguinte redação:

XXXII – Hidrogênio Verde: hidrogênio combustível obtido a partir de quaisquer processos ou rotas tecnológicas com uso de fontes renováveis de energia, tais como eletrólise da água, gaseificação de biomassa renovável, reforma de biogás ou de biometano, reforma de glicerina coproduto da fabricação de biodiesel, reforma de etanol, fotólise solar da água, entre outros processos dispostos em regulamento.” (NR).

XXXII – Hidrogênio: hidrogênio puro que permanece no estado gasoso em condições normais de temperatura e pressão, coletado ou obtido a partir de fontes diversas, pela utilização de processos técnicos específicos ou como subproduto de processos industriais.

XXXIV – Hidrogênio sustentável: hidrogênio produzido a partir de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica” (NR).



* C D 2 3 3 8 9 5 4 8 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levando-se em consideração o aumento do temor dos efeitos e danos ambientais decorrente da emissão de gases de efeito estufa e seus impactos climáticos, o uso de energias renováveis tem apresentado forte crescimento em países de todo o mundo.

No processo intitulado de “descarbonização”, o câmbio dessas fontes de geração de energia para fontes menos poluentes é uma tentativa de solução ao problema.

Múltiplas nações têm buscado a abdução do atrelamento do petróleo e outros hidrocarbonetos de suas matrizes energéticas mediante a adoção de pesquisa e desenvolvimento de alternativas que vêm oferecendo eficiência crescente em decorrência da evolução tecnológica.

Desta forma, temos como as fontes de geração de energia elétrica nas modalidades solar-fotovoltaica e eólica.

No mesmo sentido, para enfrentar o impacto associado à matriz de transportes, vem sendo gradualmente bem-sucedida a opção de eletrificação das frotas, e vários países já fixaram data para abolir carros movidos a derivados de petróleo.

A Alemanha, por exemplo, anunciou a intenção de banir carros movidos a diesel e gasolina até 2030.

Com o avanço tecnológico dos últimos anos, a fronteira da produção comercial de novas fontes alternativas de geração de energia elétrica passou a ser uma realidade mundial.

Com o hidrogênio, se vislumbra o mesmo caminho.

Ele se torna uma fonte de energia mais simples, mais leve, e com densidade energética considerável. Costuma ser produzido industrialmente a partir de combustíveis fósseis, como gás natural, petróleo ou carvão, resultando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

denominados hidrogênios cinza e marrom, respectivamente, ou azul, quando do sequestro permanente do dióxido de carbono emitido no processo produtivo do hidrogênio cinza.

O hidrogênio pode ser obtido a partir de diversas matérias primas e através de variadas rotas tecnológicas, mas é considerado verde quando é produzido a partir de fontes renováveis de energia, como solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica, o que contribui para o processo de “descarbonização” da economia e posiciona esse elemento como uma nova alternativa para o câmbio energético desejado por uma sociedade preocupada com a sustentabilidade do planeta. Embora seja cada vez mais usualmente encontrada na literatura técnica e não técnica a respeito do assunto uma classificação utilizando escala de cores referentes à intensidade da respectiva pegada ambiental de cada fonte, temos verificado que os limites e as peculiaridades afeitas a cada espectro têm variado não somente quanto à fonte, mas também quanto às técnicas de coleta e produção do H₂ a partir delas.

Tendo em vista os riscos concretos de apropriação intelectual ou disputas terminológicas a respeito da utilização desta escala de cores preferimos seguir com a separação simples do conceito de “hidrogênio sustentável” e introduzindo sua definição no ordenamento nacional.

O desenvolvimento do hidrogênio, e particularmente do hidrogênio sustentável, contribui, para um mundo movido com base em energias limpas e renováveis. Nesse sentido, a Agência Internacional de Energia (AIE) afirmou que o uso do “Hidrogênio Verde” ajudaria a economizar cerca de 830 milhões de toneladas anuais de CO₂, que seriam originados da produção desse gás a partir de combustíveis fósseis.

Para isso, devem-se propor mecanismos que busquem incentivar a demanda pelo combustível, ao menos em uma de suas aplicações, como a proposta em análise pelos Nobres Pares.

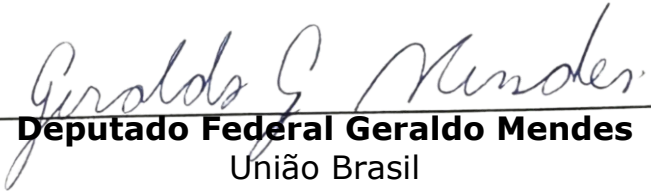
Espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a adoção dessa relevante medida, que colocará o País novamente no caminho da vanguarda energética.





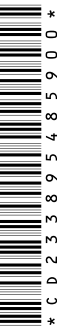
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

Sala da Sessões, em de de 2023.


Deputado Federal Geraldo Mendes
União Brasil

Apresentação: 09/10/2023 19:12:28.343 - MESA

PL n.4907/2023



* CD 233895485900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0806:9478
--	---

FIM DO DOCUMENTO